

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.939 RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
BARROS CASSAL  
**ADV.(A/S)** : GREGOR D AVILA COELHO (OAB 0074205RS -  
OAB 74205RS) E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA INDEFERIDA POR AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 33 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 8 de março de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.939 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE  
BARROS CASSAL  
ADV.(A/S) : GREGOR D AVILA COELHO (OAB 0074205RS -  
OAB 74205RS) E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL  
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

### RELATÓRIO

#### **A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 10.2.2016, neguei seguimento à reclamação ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barros Cassal, por ausência de descumprimento do quanto disposto na Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

2. Publicada essa decisão em 15.2.2016, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barros Cassal interpõe, em 16.2.2016, tempestivamente, agravo regimental.

Insiste no descumprimento à Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal e argumenta que a autoridade reclamada teria *“expressamente informa[do] que não h[averia] na Legislação Municipal do RPPS previsão de concessão de aposentadoria especial para servidor que exerça atividade insalubre, MOTIVO PELO QUAL DEIXA[ria] DE ANALISAR OS PEDIDOS DOS REQUERENTES”*.

Sustenta que, *“sendo expressa a informação de que não há na legislação municipal previsão de concessão de aposentadoria especial para servidor que exerça atividade insalubre, se demonstra mais que evidente que há identidade material entre a decisão reclamada e a Súmula Vinculante apontada como*

**RCL 22939 AGR / RS**

*paradigma, bem como materialmente comprovada a afronta ao conteúdo obrigacional da súmula vinculante n. 33”.*

*Alega “busca[r] com a presente Reclamação (...) que os servidores públicos municipais de Barros Cassal, submetidos ao trabalho em condições nocivas à saúde, tenham seus processos de aposentadoria analisados se respeitando o conteúdo obrigacional da Súmula Vinculante n. 33”.*

Pede seja provido o agravo regimental.

É o relatório.

08/03/2016

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.939 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Barros Cassal insiste em descumprimento da Súmula Vinculante n. 33 do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, conforme ressaltai na decisão agravada, a autoridade reclamada não se recusou a examinar os requerimentos de aposentadoria especial. Os pedidos de aposentação tiveram indeferimento não pela inexistência de Lei Complementar à qual se refere o art. 40, § 4º, inc. III, da Constituição da República, mas pela ausência de comprovação dos requisitos expostos naquele dispositivo constitucional.

As decisões reclamadas referentes aos servidores Geni Garcia Lopes e Alberi Rodrigues Maciel estão assim fundamentadas, respectivamente:

*“ACOLHO o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do RPPS e, tendo em vista que não há na Legislação Municipal do RPPS previsão de concessão de aposentadoria especial para servidor que exerça atividade insalubre, bem como porque não comprovado o previsto no art. 40, § 4º, III da CF/88, fica caracterizada a impossibilidade de concessão de Aposentadoria Especial ora postulada”.*

*“ACOLHO o Parecer emitido pela Assessoria Jurídica do RPPS e, tendo em vista que não há na Legislação Municipal do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barros Cassal – RPPS – Lei 452/2006 e 26/06/2006 – previsão de concessão de aposentadoria especial para servidor que exerça atividade insalubre, bem como*

**RCL 22939 AGR / RS**

*porque inexistente laudo técnico que ateste as condições de trabalho da parte requerente junto à Administração anterior a 2008, e porque não comprovado o previsto no art. 40, § 4º, III da CF/88, fica caracterizada a impossibilidade de reconhecimento de tempo de exercício em atividade especial e, por conseguinte, a concessão de Aposentadoria Especial”.*

Assim, não se demonstra identidade material entre as decisões reclamadas e a Súmula Vinculante apontada como paradigma:

*“Agravo regimental em reclamação. 2. Alegação de descumprimento da Súmula Vinculante nº 33. Pedido de contagem diferenciada em aposentadoria especial. Ausência de correspondência entre ato reclamado e entendimento sumulado por esta Corte. 3. Não cabimento da reclamação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl. n. 18.868-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.5.2015).*

*“Os atos questionados em qualquer reclamação - nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal - não de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal” (Rcl n. 6.534-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 16.10.200*

**3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 22.939**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BARROS CASSAL

ADV.(A/S) : GREGOR D AVILA COELHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 8.3.2016.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli, em face da participação, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, no Seminário *Evaluación de los Procesos Electorales y Propuestas para su Perfeccionamiento*, promovido pela *Cámara Nacional Electoral*, realizado na Argentina.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária